



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000302/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.730 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente JOSÉ HELENO DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA SÚMULA CARF 26

É do contribuinte o ônus da prova para afastar a presunção legal de aferição de renda por depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte JOSÉ HELENO DE RESENDE, contra a decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 132/139), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado em sua integralidade, conforme a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 08/10, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no valor total de R\$392.730,87, distribuídos da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904) R\$165.975,35
- multa de ofício R\$ 124.481,51
- juros de mora (calculado até 31/01/2007) R\$102.274,01
- total R\$392.730,87

Segundo consta do Termo, de Verificação Fiscal de fls. 12/15, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos à movimentação financeira realizada no ano-calendário 2002, junto ao Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12.

Informa a autoridade lançadora que o contribuinte apresentou o Termo de Resposta de fl. 34, Certidão de Casamento (fl.35), Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido, emitidos pelo Governo de Estado de Minas Gerais (fl. 36) e pelo Posto Dom Silvério Ltda. (fl. 37) sem, contudo, nada mencionar sobre os extratos solicitados, os quais foram, então, objeto de requisição diretamente à instituição financeira.

O Banco Bradesco S/A apresentou à fiscalização extratos das contas correntes nº 6.446/7 e 7.776/3, ambas da agência 0730 e de titularidade do contribuinte em comento, relativos ao ano 2002 (fls. 45 a 71).

Relata a autoridade lançadora que procedeu a auditoria dos extratos e excluiu os créditos que tiveram a sua origem especificada pelo próprio histórico do lançamento, importâncias estas detalhadas no Demonstrativo de Valores de Origem Comprovada (fls. 20 a 22).

Destaca que o contribuinte foi novamente intimado a comprovar, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos discriminados no Demonstrativo de Valores de Origem Não Comprovada Creditados na Conta Corrente (fls. 23 a 25v) e que o interessado limitou-se a apresentar a justificativa de fl. 84, sem demonstrar, documentalmente, a origem de nenhum dos recursos depositado em suas contas bancárias.

Informa que os créditos relacionados no Demonstrativo de Valores de Origem Não Comprovada foram considerados, então, após desconsideração dos estornos existentes

nas referidas contas, rendimentos omitidos com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com idênticas razões às da Impugnação, alegando, em síntese:

- Contesta a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, alegando que é sócio proprietário da empresa Auto Posto Dom Silvério Ltda., em sociedade com sua esposa, com quem é casado com comunhão total de bens.

- Alega que esta empresa, tributada por lucro presumido, teve as receitas indicadas nas DIPJ's, apresentadas na impugnação, sendo que toda a sua movimentação financeira foi feita na conta do Recorrente, destacando que a receita bruta é aproximada aos valores movimentados em sua conta pessoal.

- Aduz que a pessoa jurídica não tinha à época conta bancária, sendo que os recursos obtidos por meio das vendas de produtos e recebimentos eram depositados em sua conta particular e, da mesma forma, os pagamentos dos compromissos assumidos eram feitos através de cheques emitidos pelo Recorrente.

- Sustenta que desenvolve exclusivamente a atividade empresarial no posto de gasolina e que é perfeitamente compreensível que tenha utilizado sua conta bancária para a movimentação financeira da empresa, restando claro que “os valores já pertenciam a ele e foram apenas movimentados em sua conta bancária”, não podendo ser objeto de lançamento e cobrança de imposto de renda, por não poderem ser considerados como omitidos.

- Defende a inexistência de lei que lhe proíba de fazer a sua movimentação financeira normalmente, isto é, movimentar os recursos de sua empresa, quer seja através dos depósitos das vendas, do desconto de cheques de clientes, dos pagamentos da própria empresa. Que estaria obrigado a lançar seu rendimentos, caso houvessem. Ressalta, ainda, que a variação de seu patrimônio encontra lastro no somatório dos rendimentos tributados, não havendo que se falar em sinais exteriores de riqueza e sendo imprópria a pretensão de caracterizar cada depósito como rendimento.

- Alega que não está obrigado a escrituração fiscal ou contábil, não tendo a obrigação de manter controle de cada cheque que deposita ou saca em sua conta corrente. Assim, sua obrigação é de apenas informar sua posição bancária em 31 de dezembro de cada ano.

- Insiste que o depósito bancário, por si só, sem outros elementos de convicção, não pode legitimar o lançamento por imposto de renda.

- Fundamentado na legalidade, tipicidade tributária e na verdade material, defende que não há presunção relativa da existência de rendimentos tributáveis que exonere a Administração do encargo da prova, ou seja, que a fiscalização quem deve provar a renda auferida, e não o contribuinte que deva provar a origem de cada depósito. Nesse sentido, tem o fisco o poder-dever de investigar sua origem e esse encargo não é elidido pelo fato de o contribuinte não ter prestado os esclarecimentos solicitados, ou tê-los prestado parcialmente, vez que o interesse público representado pela lei tributária não se subordina nem depende da conduta do contribuinte em relação aos deveres acessórios de colaboração.

- Sustenta a ausência de obrigação do contribuinte de escriturar diariamente a sua movimentação bancária, sendo que os depósitos, por si só, não constituem prova de aferição de renda.

- Ao final, reitera que a autuação se baseou apenas em depósitos bancários, e que os mesmos não constituem prova de renda, pedindo o provimento do recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Quanto ao mérito, a tese central da defesa do Recorrente é que a movimentação financeira havida em sua conta bancária seria, em verdade, da empresa que é sócio, em conjunto com sua esposa, a saber, Auto Posto Dom Silvério Ltda. Ou seja, os depósitos cuja origem não foi identificada pelo Fisco seriam provenientes da receita bruta da pessoa jurídica.

A despeito de toda a fundamentação do Recorrente, uma vez identificada uma movimentação financeira incompatível com o rendimento declarado no ajuste anual de imposto de renda, é do contribuinte a prova da origem desta movimentação financeira (no caso, dos depósitos bancários), e não o revés, ou seja, não incumbe à fiscalização a prova material de que esses depósitos amoldam-se à tipologia própria de renda para fins de tributação.

Nessa senda, é o disposto na Súmula Carf nº 26, de que “a *presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*”. Daí, a ocorrência do fato gerador é presumida quando o contribuinte não lograr apresentar a justificativa hábil a comprovar cada depósito.

Importante registrar que o Recorrente não fez qualquer prova segura de que a origem dos depósitos seria proveniente de sua empresa, ou seja, que a movimentação financeira de sua conta bancária pessoal seria proveniente da receita de vendas ou de serviços prestados à clientes do Auto Posto. A história narrada na Impugnação é crível, é razoável, todavia, olvidou-se o Recorrente em apresentar documentos para sustenta-la, de forma a afastar, legitimamente, a presunção de veracidade da aferição de renda representada pelos depósitos bancários.

É que foram juntados na impugnação tão somente poucos extratos do “livro registro de apuração do ICMS – RAICMS” da empresa Auto Posto Dom Silvério Ltda. (fls. 126 a 130). Este documento não faz prova de que as “apurações sem crédito do imposto”, ali indicadas, tratam-se da materialidade das movimentações financeiras na conta pessoal do Recorrente..

Nos termos da Súmula Carf nº 32, “a *titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*”.

A rigor, repita-se, não foi construída no presente feita qualquer prova “hábil e idônea” do uso da conta pessoal do Recorrente pela empresa em questão.

Quanto aos demais fundamentos suscitados no recurso, idênticos aos da impugnação, com base no § 3º do art. 57 do RICARF, transcrevo a decisão de primeira instância, cujos fundamentos ora adiro:

De início, registre-se que o procedimento fiscal observou, fielmente, a legislação vigente sobre o assunto. Como preceitua o CTN, em seu art. 113, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas também sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, (grifei)

(...)

Vale esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não é o depósito bancário, como tal considerado, mas a omissão de rendimentos por ele representada. Depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observando que não serão considerados:

I-os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No caso presente, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em sua conta bancária.

(...)

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Mera alegação de que os referidos valores consistiam em movimentação financeira de sua empresa, correspondentes a depósitos das vendas, a desconto de cheques de clientes, a pagamentos da própria empresa, gerando um volume relativamente alto de entradas

e saídas, não constitui prova a seu favor, porquanto desprovida de comprovação efetiva de sua materialização.

No caso em comento, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento de titularidade do contribuinte (demonstrativo de fls. 23/26), examinar a correspondente declaração de ajuste anual (fls. 27/30) e intimar o contribuinte a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (intimações de fls. 31/33, 74/82). Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar o valor depositado como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Em relação aos dispositivos citados, art. 9º do Dec. Lei nº 2.471/88 e Súmula nº 182, de 07/10/85, que o contribuinte entende virem ao encontro da tese da defesa, cumpre observar que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores de depósitos de origem não comprovada.

Essa nova sistemática já mereceu a apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (4ª Câmara, Ac. 104-18070, sessão de 20/06/2001, e Ac. 104-18307, sessão de 19/09/2001)"

(...)

Quanto à alegação do contribuinte de que não está obrigado a escrituração fiscal ou contábil e assim também não tem obrigação de manter controle de cada cheque que deposita ou saca em sua conta corrente, pergunta-se: como pode se admitir que alguém tenha depositado em suas contas-correntes valor superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) em um único ano-calendário e não saiba dizer, com um mínimo de detalhamento, de onde veio o dinheiro? Se a origem decorreu, conforme ele alega, da venda de produtos e recebimentos associados à empresa Auto Posto Dom Silvério Ltda da qual é sócio administrador, onde está a comprovação deste fato? Importante destacar que o § 3º, inciso II, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, estabelece que só serão considerados, para fins de tributação, créditos acima de um determinado valor, de tal sorte que apenas os depósitos bancários de maior valor sejam considerados, exatamente para facilitar a comprovação por parte dos contribuintes. No caso presente, o contribuinte não comprova nenhum dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro